



**第23/2009號法律**  
**Lei n.º 23/2009**

**中國人民解放軍駐澳門  
部隊因履行防務職責而  
享有的權利和豁免**

**Direitos e Imunidades a Serem Gozados pela  
Guarnição em Macau do Exército de Libertação  
do Povo Chinês pelo Cumprimento das Suas  
Atribuições de Defesa**

**澳門特別行政區立法會**  
Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau

**第23/2009號法律**

**Lei n.º 23/2009**

**中國人民解放軍駐澳門  
部隊因履行防務職責而  
享有的權利和豁免**

**Direitos e Imunidades a Serem Gozados pela  
Guarnição em Macau do Exército de Libertação  
do Povo Chinês pelo Cumprimento das Suas  
Atribuições de Defesa**

在此刊載的資料僅供參考，如有差異，  
以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de  
referência e, em caso de discrepância, prevalece  
a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU  
Lei n.º 23/2009**

**Direitos e imunidades a serem gozados pela  
Guarnição em Macau do Exército de Libertação do  
Povo Chinês pelo cumprimento das  
suas atribuições de defesa**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto**

1. A presente lei estabelece as normas relativas aos direitos e imunidades de que gozam a Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês (adiante designada por Guarnição em Macau) e o seu pessoal, pelo cumprimento das suas atribuições de defesa na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), bem como as normas que visam impedir os actos que prejudiquem o cumprimento das atribuições do pessoal da Guarnição em Macau.

2. A presente lei não prejudica a aplicação do disposto nos demais diplomas legais estabelecidos para a Guarnição em Macau e o seu pessoal.

## **Artigo 2.º**

### **Prioridade na entrada e saída**

1. O pessoal, os meios de transporte e as armas e equipamentos da Guarnição em Macau gozam do direito de prioridade na entrada e saída da RAEM.

2. O pessoal da Guarnição em Macau, à entrada ou saída da RAEM, deve apresentar aos agentes de autoridade do posto de migração da RAEM certificado comprovativo ou documento válido emitido pela autoridade competente.

## **Artigo 3.º**

### **Acesso e circulação nas instalações fronteiriças**

O pessoal da Guarnição em Macau, no cumprimento das atribuições de defesa e devidamente identificado, tem direito ao livre acesso e circulação nas instalações fronteiriças da RAEM, munido, consoante as necessidades da situação concreta, de armas e equipamentos atribuídos pela Guarnição em Macau.

## **Artigo 4.º**

### **Isenções fiscais**

1. A Guarnição em Macau está isenta de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos referentes aos actos e actividades relacionados com o cumprimento das suas atribuições de defesa.

2. As normas relativas ao imposto profissional não são aplicáveis ao pessoal da Guarnição em Macau.

## **Artigo 5.º**

### **Qualificação profissional**

As qualificações de médico, enfermeira, farmacêutico, contabilista, auditor e engenheiro que prestem exclusivamente à Guarnição em Macau serviços necessários ao cumprimento das suas atribuições de defesa, são reconhecidas pela autoridade competente do Interior da China.

## **Artigo 6.º**

### **Qualificação para condutor**

A qualificação para condutor das viaturas da Guarnição em Macau é comprovada pela licença de condução emitida pelo Exército de Libertação do Povo Chinês.

## **Artigo 7.º**

### **Viaturas**

1. Às viaturas da Guarnição em Macau não são aplicáveis as normas referentes a registo, matrícula, inspeção, bloqueamento e remoção das viaturas da Lei n.º 3/2007 e demais diplomas relacionados.

2. Às viaturas da Guarnição em Macau para fins militares não são aplicáveis as normas referentes a poluição da Lei n.º 3/2007 e demais diplomas relacionados.

3. Às viaturas da Guarnição em Macau no cumprimento das suas atribuições de defesa e devidamente sinalizadas são aplicáveis as normas referentes aos veículos prioritários da Legislação do Trânsito Rodoviário.

## **Artigo 8.º**

### **Medidas que podem ser adoptadas**

1. O pessoal da Guarnição em Macau, quando devidamente identificado, pode adoptar medidas necessárias, adequadas e proporcionais para impedir os actos que prejudiquem o cumprimento das atribuições de defesa da Guarnição em Macau, nomeadamente sugerir o afastamento das pessoas, emitir advertências ou ordenar a cessação imediata dos actos prejudiciais, quando os agentes de autoridade da RAEM não estiverem presentes nem puderem ser chamados em tempo útil.

2. Quando a aplicação das medidas referidas no número anterior não for suficiente para impedir a continuação da prática dos actos que prejudiquem o cumprimento das atribuições de defesa da Guarnição em Macau, o pessoal da Guarnição em Macau pode adoptar as seguintes medidas coercivas:

1) Apreender os utensílios e demais objectos utilizados na prática do acto;

2) Quando as circunstâncias forem graves, deter os infractores e entregá-los imediatamente à entidade competente naquela área;

3) Remover os objectos que constituam obstáculos ao cumprimento das suas atribuições de defesa;

4) Recorrer ao uso de arma de fogo.

3. Os utensílios e objectos apreendidos nos termos da alínea 1) do número anterior devem ser entregues à entidade competente naquela área.

## **Artigo 9.º**

### **Uso de arma de fogo**

1. As medidas referidas nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo anterior só é permitida, quando outras medidas coercivas se revelem inoperantes ou inadequadas e em caso de absoluta necessidade, como medida de legítima defesa ou último recurso adequados às circunstâncias, designadamente:

1) Contra agressão iminente ou em execução, ou tentativa de agressão, dirigida contra a Guarnição em Macau ou o seu pessoal;

2) Como meio de alarme ou pedido de socorro numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade.

2. É proibido o recurso a arma de fogo sempre que o mesmo possa constituir perigo para terceiros, salvo em estado de necessidade resultante do previsto no número anterior.

## **Artigo 10.º**

### **Advertência**

1. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que as circunstâncias o permitam.

2. A advertência referida no número anterior pode consistir em tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que outro tipo de advertência possa não ser ou não ter sido clara e imediatamente perceptível.



## **Artigo 11.º**

### **Disposições a adoptar após o recurso a arma de fogo**

1. O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado ao Governo da RAEM, ainda que dele não tenha resultado qualquer dano.

2. Caso resultem feridos do recurso a arma de fogo, nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º da presente da lei, o pessoal da Guarnição em Macau é obrigado a socorrer ou a tomar medidas de socorro quanto aos mesmos logo que lhe seja possível.

## **Artigo 12.º**

### **Desobediência**

Quem faltar à obediência devida a ordem do pessoal da Guarnição em Macau emitida ao abrigo do disposto no artigo 8.º da presente lei é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

## **Artigo 13.º**

### **Equiparação**

A Guarnição em Macau e o seu pessoal são equiparados a serviço público e funcionário para efeitos do n.º 1 do artigo 296.º, do artigo 311.º e da alínea a) do artigo 322.º do Código Penal.

## **Artigo 14.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 18 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

書名：第23/2009號法律 - 中國人民解放軍駐澳門部隊因  
履行防務職責而享有的權利和豁免

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：600本

二零一六年六月

ISBN 978-99965-52-41-0

*Título:* Lei n.º 23/2009 – Direitos e Imunidades a Serem Gozados pela  
Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês  
pelo Cumprimento das Suas Atribuições de Defesa

*Organização e edição:* Assembleia Legislativa da RAEM

*Composição, impressão e acabamento:* Imprensa Oficial

*Concepção de capa:* Imprensa Oficial

*Tiragem:* 600 exemplares

Junho de 2016

ISBN 978-99965-52-41-0

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa  
Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵件 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)

網址 <http://www.al.gov.mo>